



DECRETO 6.973, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES, Prefeito do Município de Ilha Solteira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Ilha Solteira, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, executará diretamente os recursos de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no artigo 2º da referida lei.

Art. 2º Fica criado o Comitê Municipal para Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal incumbidos de promover a descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Ilha Solteira para a adequada destinação dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
Estado de São Paulo

III - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Ilha Solteira;

IV - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Ilha Solteira.

§ 1º - O comitê municipal será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

I) 02 (dois) representantes do Departamento de Cultura de Ilha Solteira;

II) 01 (um representante) do Conselho Municipal de Cultura de Ilha Solteira;

III) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Ilha Solteira;

IV) 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

§ 2º Os membros do comitê previsto no caput deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A atuação dos membros do comitê de que cuida a presente lei não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social;

§ 4º O comitê de que cuida essa lei não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas atribuições.

§ 5º Os comissários permanecerão designados como tal até que não existam pendências relativas às decisões tomadas pelo comitê, e até que todas as contas relacionadas às



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
Estado de São Paulo

verbas recebidas pelo Estado tenham sido julgadas regulares pelo Tribunal de Contas ou, se irregulares, até o trânsito em jugado dessa decisão.

Art. 3º - Os recursos provenientes da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, serão destinados aos beneficiários devidamente cadastrados no Credenciamento 001/2020 do Departamento de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º - O cadastro de que trata o artigo 3º, terá como objetivo:

I - Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - Promover gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - Estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento dos entes federados e promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
Estado de São Paulo

- IX - Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;
- X - Integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares da rede pública municipal e estadual.
- XI - Garantir subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- XII - Garantir editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, de modo que os objetivos constantes nos incisos I e II do presente artigo se concretizem.

Art. 5º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
Estado de São Paulo

- III - escolas de música, de capoeira, de teatro, de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere a presente lei.

Art. 6º - O cadastro de que trata a presente lei registrarão os seguintes beneficiários:



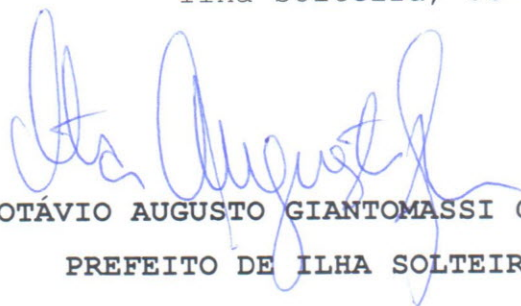
I - Pessoas físicas.

II - Espaços culturais.

Art. 7º - As despesas para a execução desta lei correrão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilha Solteira, 06 de agosto de 2020.



OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES

PREFEITO DE ILHA SOLTEIRA